



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre 130\$
A 1.ª série . . .	90\$	" 48\$
A 2.ª série . . .	80\$	" 43\$
A 3.ª série . . .	80\$	" 43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto de selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Decreto n.º 23:765 — Introduce algumas alterações na organização interna dos serviços da Maternidade Dr. Alfredo da Costa.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Assistência

Decreto n.º 23:765

A experiência tem demonstrado que é necessário efectuar algumas alterações na organização interna dos serviços da Maternidade Dr. Alfredo da Costa, embora dentro das respectivas dotações orçamentais.

Neste momento a mais urgente é a que se refere ao recrutamento do pessoal de enfermagem, recrutamento que, ao abrir a Maternidade, não pôde ser estabelecido com todas as meticulosidades técnicas, mas ao qual se pode imprimir o cuidado que a prática e a índole do estabelecimento aconselham.

Não deixa também de representar uma medida de equidade a de dar ao pessoal assalariado que faz parte do quadro aprovado por lei o direito a ser contratado. Desempenha funções que, embora auxiliares, são de responsabilidade e exigem certa preparação.

Nestes termos, tendo em vista o disposto nos artigos 9.º e 10.º do decreto n.º 19:410, de 5 de Março de 1931;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º O quadro do pessoal de enfermagem da Maternidade Dr. Alfredo da Costa é constituído por uma enfermeira fiscal, duas enfermeiras chefes, sete enfermeiras adjuntas e quarenta e três enfermeiras especializadas, sendo, destas últimas, dezasseis de 1.ª classe e vinte e sete de 2.ª

§ único. As actuais enfermeiras especializadas e enfermeiras passam a denominar-se respectivamente enfermeiras especializadas de 1.ª classe e enfermeiras especializadas de 2.ª classe, mantendo os vencimentos nas novas categorias que tinham nas anteriores.

Art. 2.º As enfermeiras especializadas de 2.ª classe serão admitidas por proposta do director, só podendo ser escolhidos os indivíduos do sexo feminino de reconhecida idoneidade moral, munidos dos competentes diplomas passados pelas escolas oficiais de enfermagem e habilitados com o curso de parteira.

Art. 3.º O preenchimento das vagas de enfermeiras chefes, enfermeiras adjuntas e enfermeiras especializadas de 1.ª classe é feito por concurso de provas práticas, válido por um ano e realizado entre as enfermeiras da classe imediatamente inferior. O provimento do lugar de enfermeira fiscal é sempre por escolha da direcção.

§ único. O júri dos concursos, a quem incumbe a organização do respectivo programa, é constituído pelo director do serviço de obstetrícia, servindo de presidente, e por mais dois médicos da Maternidade nomeados pelo director desta, sob proposta do presidente do júri.

Art. 4.º As actuais enfermeiras adjuntas, enfermeiras especializadas e enfermeiras, que ainda não tenham completado os cursos de enfermagem e de parteira, serão rescindidos os respectivos contratos se no prazo de três anos não apresentarem os competentes diplomas de aprovação.

Art. 5.º Os contratos do pessoal de enfermagem continuam a efectuar-se por períodos renováveis de cinco anos, sendo o primeiro a título provisório.

§ único. A informação de bom e efectivo serviço, durante esse tempo, servirá de base para se manterem os mesmos contratos durante os quatro anos restantes, quando tenham cumprido as disposições do artigo 4.º d'este decreto.

Art. 6.º As arquivistas, ajudante de radiologia, fotógrafa, ducheira, preparadora, conservadora do museu, telefonistas e porteiros podem passar à situação de contratados, após um ano de assalariados com bom e efectivo serviço.

Art. 7.º Este decreto, que entra imediatamente em vigor, revoga os artigos 72.º, 73.º, 74.º e 75.º do regulamento aprovado por decreto n.º 21:301, de 30 de Maio de 1932, e altera, na parte respectiva, o quadro anexo ao regulamento aprovado pelo decreto n.º 21:296, de 28 de Maio do mesmo ano, e o artigo 37.º d'este último diploma.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 14 de Abril de 1934. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Antonio Raúl da Mata Gomes Pereira.*